

# LANNA RIBEIRO

TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO

30 MARÇO/2026

**VEDAÇÃO À INCLUSÃO  
DE EMPRESA NA  
EXECUÇÃO TRABALHISTA  
SEM PARTICIPAÇÃO NA  
FASE DE CONHECIMENTO  
— APLICAÇÃO DO TEMA  
1232 DO STF**



### 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho, ao aplicar expressamente o Tema 1232 do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão de grande relevância jurídica, reafirmando a vedação à inclusão de empresa na fase de execução trabalhista sem que tenha participado da fase de conhecimento. No caso concreto, foi dado provimento ao agravo de petição para cassar decisão do Tribunal Regional do Trabalho que havia incluído consórcio de transporte na execução, impondo responsabilidade sem que o referido ente tivesse integrado o processo anteriormente.

### 2. A DECISÃO E SEU PONTO CENTRAL

O ponto central da decisão é claro e deve ser definitivamente assimilado: é vedada a inclusão de empresa no polo passivo da execução trabalhista sem que tenha participado da fase de conhecimento. A decisão reforça um limite essencial do ordenamento jurídico: a execução não se presta à ampliação subjetiva da lide, devendo se restringir aos limites do título judicial.

Não há execução sem o devido processo legal. Não há responsabilidade sem a participação prévia em toda a fase de conhecimento, com garantia do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, especialmente nas hipóteses em que a parte não integrou a fase de conhecimento, mostra-se vedada sua inclusão na execução, sendo imperativa a adequação das execuções aos limites do título judicial.

### 3. A QUESTÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Quanto à alegação de grupo econômico, o entendimento também se mantém em linha restritiva: não se admite construção genérica, sendo indispensável a demonstração efetiva, concreta e robusta da configuração do grupo para que se possa cogitar de qualquer extensão de responsabilidade. A mera alegação, desacompanhada de prova consistente, não autoriza a ampliação do polo passivo na fase de execução.

## 4. IMPACTOS PRÁTICOS DA DECISÃO

Os impactos práticos da decisão são diretos e relevantes para as partes envolvidas em execuções trabalhistas. Impõe-se a exclusão de empresas e consórcios incluídos indevidamente no polo passivo da execução, com a consequente invalidação de atos executórios — como bloqueios e penhoras — praticados em desfavor de quem não ostenta legitimidade para figurar na execução. A decisão consolida, ainda, o alinhamento entre o TST e o STF quanto à aplicação do Tema 1232.

Entre os principais reflexos práticos desta orientação, destacam-se: (i) a possibilidade de exclusão de empresas indevidamente incluídas na fase de execução, com o consequente levantamento de bloqueios e penhoras realizados sobre seus patrimônios; (ii) a necessidade de demonstração concreta e robusta do grupo econômico para fins de extensão de responsabilidade; (iii) a reafirmação de que a execução deve se ater, rigorosamente, aos limites subjetivos do título judicial; e (iv) o reforço ao contraditório e à ampla defesa como garantias fundamentais que não podem ser afastadas sequer na fase de execução.

## 5. CONCLUSÃO

Mais do que uma decisão pontual, trata-se de afirmação clara de que a execução deve respeitar, rigorosamente, os limites do processo e as garantias fundamentais. O TST, ao aplicar o Tema 1232 do STF, entregou ao ordenamento jurídico trabalhista uma baliza essencial: o processo de execução não é campo aberto para redefinição da responsabilidade, mas instrumento vinculado à efetivação do título judicial nos exatos limites em que foi constituído.

O monitoramento contínuo da aplicação do Tema 1232 pelas instâncias trabalhistas, bem como o acompanhamento jurídico especializado nas fases de execução, mostram-se indispensáveis para assegurar que os limites estabelecidos pelo STF sejam devidamente observados, preservando a segurança jurídica e as garantias processuais fundamentais das partes.